



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na RECLAMAÇÃO Nº 40048 - DF (2020/0096880-1)

RELATOR : **MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE : **UNIÃO**
ADVOGADO : **EMANUELLE VAZ DE CARVALHO - DF054043**
AGRAVADO : **JORGE GARCIA COURI**
ADVOGADO : **ALEXANDRE MELO SOARES - DF024518**
RECLAMADO : **TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO**

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. RECLAMAÇÃO. AUSÊNCIA DE DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO DO STJ. AÇÃO IMPROCEDENTE. PROVIMENTO NEGADO.

1. A reclamação prevista no art. 105, I, f, da Constituição Federal, bem como no art. 988 do Código de Processo Civil, constitui instrumento processual destinado à preservação da competência do Superior Tribunal de Justiça (inciso I), à garantia da autoridade de suas decisões (inciso II) e à observância de acórdão proferido em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas ou de incidente de assunção de competência (inciso IV e § 4º).

2. A presente reclamação foi ajuizada para garantir a autoridade da decisão proferida no julgamento do Ag 1.432.239/DF, em que se reconheceu que o retorno dos empregados públicos anistiados ao serviço devia-se dar no mesmo regime jurídico a que estavam submetidos antes da demissão ou dispensa, sendo ilícita a transposição para o regime jurídico único federal.

3. Como consignado no acórdão reclamado, ainda que se considere que houve apenas o cumprimento pela União da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), ao exonerar o servidor diante do reconhecimento da ilegalidade da transposição no presente caso, o fato é que o julgado não afastou a possibilidade do exercício do contraditório e da ampla defesa mediante a instauração do devido processo administrativo, o qual seria necessário para averiguar certas circunstâncias do caso concreto, tal como o possível direito do servidor à aposentadoria pelo regime jurídico único. Consta-se que não houve o descumprimento da decisão exarada por esta Corte de Justiça, devendo ser mantida a decisão que julgou improcedente a presente reclamação.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 22/05/2024 a 28/05/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Gurgel de Faria, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Regina Helena Costa.

Brasília, 28 de maio de 2024.

MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na RECLAMAÇÃO Nº 40048 - DF (2020/0096880-1)

RELATOR : **MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE : **UNIÃO**
ADVOGADO : **EMANUELLE VAZ DE CARVALHO - DF054043**
AGRAVADO : **JORGE GARCIA COURI**
ADVOGADO : **ALEXANDRE MELO SOARES - DF024518**
RECLAMADO : **TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO**

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. RECLAMAÇÃO. AUSÊNCIA DE DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO DO STJ. AÇÃO IMPROCEDENTE. PROVIMENTO NEGADO.

1. A reclamação prevista no art. 105, I, f, da Constituição Federal, bem como no art. 988 do Código de Processo Civil, constitui instrumento processual destinado à preservação da competência do Superior Tribunal de Justiça (inciso I), à garantia da autoridade de suas decisões (inciso II) e à observância de acórdão proferido em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas ou de incidente de assunção de competência (inciso IV e § 4º).

2. A presente reclamação foi ajuizada para garantir a autoridade da decisão proferida no julgamento do Ag 1.432.239/DF, em que se reconheceu que o retorno dos empregados públicos anistiados ao serviço devia-se dar no mesmo regime jurídico a que estavam submetidos antes da demissão ou dispensa, sendo ilícita a transposição para o regime jurídico único federal.

3. Como consignado no acórdão reclamado, ainda que se considere que houve apenas o cumprimento pela União da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), ao exonerar o servidor diante do reconhecimento da ilegalidade da transposição no presente caso, o fato é que o julgado não afastou a possibilidade do exercício do contraditório e da ampla defesa mediante a instauração do devido processo administrativo, o qual seria necessário para averiguar certas circunstâncias do caso concreto, tal como o possível direito do servidor à aposentadoria pelo regime jurídico único. Consta-se que não houve o descumprimento da decisão exarada por esta Corte de Justiça, devendo ser mantida a decisão que julgou improcedente a presente reclamação.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pela UNIÃO contra a decisão de minha relatoria de fls. 244/247.

Em suas razões recursais, a parte agravante sustenta que *"os princípios do contraditório e da ampla defesa foram devidamente observados no âmbito do próprio Mandado de Segurança nº 0013721-05.2001.4.01.3400, impetrado pelo ora interessado, no qual a questão relativa à transposição de regime foi devidamente analisada e decidida em última instância pelo STJ no âmbito do Ag 1432239/DF"* (fl. 256).

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a apresentação do feito ao órgão colegiado competente.

Não foi apresentada impugnação segundo a certidão de fl. 263.

É o relatório.

VOTO

A insurgência recursal não merece prosperar.

A reclamação prevista no art. 105, I, *f*, da Constituição Federal, bem como no art. 988 do Código de Processo Civil, constitui instrumento processual destinado à preservação da competência do Superior Tribunal de Justiça (inciso I), à garantia da autoridade de suas decisões (inciso II) e à observância de acórdão proferido em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas ou de incidente de assunção de competência (inciso IV e § 4º).

Como exposto na decisão agravada, a presente reclamação foi ajuizada para garantir a autoridade da decisão proferida no julgamento do Ag 1.432.239/DF, em que se reconheceu que o retorno dos empregados públicos anistiados ao serviço devia-se dar no mesmo regime jurídico a que estavam submetidos antes da demissão ou dispensa, sendo ilícita a transposição para o regime jurídico único federal.

Na origem, foi impetrado mandado de segurança por servidor contra ato atribuído ao Secretário de Gestão e Desempenho de Pessoal da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia, que o exonerou do seu cargo efetivo, enquadrando-o no regime celetista.

Indeferida a liminar, o servidor interpôs apelação, em que obteve medida

mandamental de eficácia imediata para assegurar a sua manutenção no cargo até o julgamento final do processo administrativo, em que se discutia a sua transposição de regime, com base nos seguintes fundamentos (fl. 20):

O entendimento exposto pelo Des. Fed. JAMIL DE JESUS, acompanhado pelo Des. Fed. WILSON ALVES e que me motivou a retificar meu voto, foi o de que, tendo o impetrante, que possui quase 70 anos, retornado ao serviço, no RJU, desde 1998 e já estando nesta situação há mais de 20 anos, e assim contribuindo do ponto de vista previdenciário, e que já poderia, pois, desde 2009, até ter-se aposentado (tanto que há tempos auferir abono de permanência), não se legitima o grande decesso remuneratório advindo da transposição/reenquadramento para o regime celetista (embora tal procedimento fosse hoje o jurisprudencialmente pacífico, em casos gerais e dado o trânsito em julgado anterior), devendo-se, na hipótese, assegurar a suspensão do ato refutado para que o impetrante exercite contraditório administrativo mínimo que permita ao menos a apreciação do direito adquirido à aposentadoria pelo RJU (situação em 2009) e as questões alusivas à possível incompetência do Ministério da Agricultura. A Turma concluiu, pois, em dar provimento ao apelo para, concedendo a segurança, "suspender o ato de reenquadramento dele até que a Administração reavalie tudo isso, para alcançar todos os outros servidores que estão em idêntica situação".

Como consignado no acórdão reclamado, ainda que se considere que houve apenas o cumprimento pela União da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, ao exonerar o servidor diante do reconhecimento da ilegalidade da transposição no presente caso, o fato é que o julgado não afastou a possibilidade do exercício do contraditório e da ampla defesa mediante a instauração do devido processo administrativo, o qual seria necessário para averiguar certas circunstâncias do caso concreto, tal como o possível direito do servidor à aposentadoria pelo regime jurídico único.

Assim, constato que não houve o descumprimento da decisão exarada por esta Corte de Justiça, devendo ser mantida a decisão que julgou improcedente a presente reclamação.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

**Aglnt na Rcl 40.048 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2020/0096880-1

Número de Origem:

00137210520014013400 00750311220104010000 10021161520194013400 137210520014013400
750311220104010000

Sessão Virtual de 22/05/2024 a 28/05/2024

Relator do Aglnt

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Secretário

Bela. MARIANA COUTINHO MOLINA

AUTUAÇÃO

RECLAMANTE : UNIÃO
PROCURADOR : EMANUELLE VAZ DE CARVALHO - DF054043
RECLAMADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
INTERES. : JORGE GARCIA COURI
ADVOGADO : ALEXANDRE MELO SOARES - DF024518

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - REGIME ESTATUTÁRIO - ANISTIA
ADMINISTRATIVA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : UNIÃO
ADVOGADO : EMANUELLE VAZ DE CARVALHO - DF054043
AGRAVADO : JORGE GARCIA COURI
ADVOGADO : ALEXANDRE MELO SOARES - DF024518
RECLAMADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO

TERMO

A PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 22/05/2024 a 28/05/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Gurgel de Faria, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Regina Helena Costa.

Brasília, 28 de maio de 2024